



AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO INTERNACIONAL DO TURISMO
 SCN Quadra 2 - Bloco G, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70712-907
 Telefone: 61 2023-8500 - <http://www.embratur.com.br>

Decisão - Recurso nº 9/2022/PRG/DGC/PRESI

Brasília, 26 de maio de 2022.

DECISÃO INTENÇÃO RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2022

1. DAS PRELIMINARES

1.1. O Pregoeiro Oficial deste Órgão, designado pelo instrumento legal, a Portaria nº 27/2021 ([0400679](#)) em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, referente ao Edital do pregão 09/2022, que trata da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Agente de Integração de Estágio, para atuação como mediador na operacionalização e agenciamento de vagas de estágio obrigatório e não-obrigatório oferecido a estudantes do ensino superior, devidamente matriculados e com frequência efetiva, a fim de atender às necessidades desta EMBRATUR.

2. DOS FATOS

2.1. A licitação transcorreu normalmente, concorrendo 04 (quatro) empresas.

2.2. Na fase de aceitação a primeira colocada, a empresa SUPER ESTÁGIOS LTDA, quando convocada, apresentou sua proposta ([0404591](#)) que após análise da área demandante restou constatado que atendeu a todos os quesitos do Termo de Referência, conforme Despacho nº 2471/2022/CP/GRH/DGC/PRESI-EMBRATUR ([0404753](#)).

2.3. A licitante na fase de habilitação atendeu a todos os quesitos de habilitação do Edital e teve sua proposta habilitada, conforme Nota Técnica Nº 62/2022/PRG/DGC/PRESI ([0415515](#)).

2.4. Desta forma, a empresa teve a sua proposta aceita e habilitada no comprasnet.

3. DO REGISTRO DA INTENÇÃO DE RECURSO

3.1. Na forma do inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002 foi registrado pela licitante STAFF APOIO ADMINISTRATIVO TERCEIRIZADO LTDA no Sistema Comprasnet a seguinte intenção de recurso:

Motivo Intenção

"Manifesto intenção contra a classificação da Super Estágios, por falta de objeto do participante, conf. obrigação ao instrumento convocatório, atestados incompatíveis também ao objeto, falta de declarações e demais documentos que serão expostos na peça recursal com todo o embasamento legal, comprovando a não habilitação do licitante para o certame, tendo causas suficiente e insanável para sua desclassificação."

4. DA ACEITABILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO

4.1. A manifestação de intenção recurso ([0413289](#)) preencheu os requisitos mínimos para sua aceitação, quanto à Tempestividade e Interesse, conforme orienta jurisprudência do TCU demonstrado nos subitem 13.6, 13.7 e 13.8 do Acórdão TCU n.º 3003/2015 – TCU – 2ª Câmara, assim, com vistas a promover a transparência dos atos deste Pregão, nas alegações propostas, a intenção de recurso da licitante foi aceita pelo pregoeiro.

Acórdão TCU n.º 3003/2015 – TCU – 2ª Câmara

"13.6. Convém pontuar que a intenção de recurso é instrumento criado para demonstrar apenas a vontade do licitante em recorrer, e não para a apresentação do recurso propriamente dito. Para tanto, basta que o licitante apresente a intenção de forma imediata e motivada. Desta forma, não se pode confundir intenção de recurso, com o recurso propriamente dito, ou seja, com as razões de recurso. Nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002 e art. 26 do Decreto 5.450/2005, é assegurado ao licitante o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso."

13.7. Os responsáveis alegam que as intenções que recursos eram meramente protelatórias, e que, com base no Acórdão 1.440/2007-TCU-Plenário, poderiam ser negadas de pronto. Ainda que o voto do referido decisum possa ter levado os responsáveis a concluir que podem negar prontamente um recurso motivado, deve-se atentar ao fato de que a jurisprudência se forma de decisões reiteradas do Tribunal. Além dos já mencionados Acórdãos 597/2007, 2.560/2009 e 2.717/2008, todos do Plenário do TCU, existem diversas outras decisões no sentido de que não cabe ao pregoeiro rejeitar de pronto intenções de recursos que se encontram devidamente motivadas, conformes excertos a seguir: Acórdão 1.542/2014-TCU-Plenário, Acórdão 1.929/2013-TCU-Plenário, Acórdão 1.615/2013-TCU-Plenário, Acórdão 2.766/2012-TCU-1ª Câmara, Acórdão 518/2012-TCU-Plenário, Acórdão 169/2012-TCU-Plenário e Acórdão 5.804/2009-TCU-1ª Câmara."

13.8. Portanto, resta claro que a jurisprudência do TCU não admite que o pregoeiro negue de pronto a intenção de recursos que atenda aos requisitos de tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. Desta forma, considerando que os recursos apresentados pelas empresas Smart Trade Importação e Exportação Ltda. e Onixsat Rastreamento de Veículos Ltda., atendiam aos mencionados requisitos de admissibilidade, a não aceitação das intenções de recursos contraria a jurisprudência desta Corte, além do XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002 e art. 26 do Decreto 5.450/2005."

Motivo Aceite Pregoeiro:

"Cumpre-nos informar que a intenção de recurso interposto pela empresa STAFF APOIO ADMINISTRATIVO TERCEIRIZADO LTDA CNPJ/CPF: 03.147.978/0001-79, foi recebido, conhecido, tendo sido analisado o mérito pelos argumentos nele expendidos e, ao final, foi-lhe ACEITO provimento, na data de 16/05/2022."

4.2. A intenção de recurso é tempestiva pois foi apresentada dentro do prazo de trinta minutos conforme o item 10.1 do Edital. A intenção foi admitida pelo pregoeiro, sem análise de mérito (conforme item 11.1 do Edital), e em respeito aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

11.1. O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, concederá o prazo de, no mínimo, 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra quais decisões pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

5. DA FALTA DE REGISTRO DO RECURSO

5.1. Foi concedido a recorrente, por meio do sistema COMPRASNET, o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso em conformidade ao inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei 10.520/2002 e parágrafo 2º do artigo 44, do Decreto 10.024/2019, além do subitem 11.2.3 do Edital.

inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei 10.520/2002

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

inciso XVII do artigo 11, do Anexo I do Decreto 3.555/2000

parágrafo 2º do artigo 44, do Decreto 10.024/2019

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Edital 11.2.3

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 3 (três) dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vistas imediatas dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

5.2. O prazo de três dias teve início em 16/05/2022, contados a partir do encerramento da sessão pública, tendo finalizado às 23h59 do dia 19/05/2022, sem que o licitante recorrente tenha enviado por meio do sistema as razões recursais.

5.3. Ou seja, o licitante deixou de apresentar as razões de fato e de direito para ver sua pretensão acolhida pela Agência, dificultando a análise dos motivos alegados na intenção recursal.

5.4. Em razão da não apresentação da peça recursal a avaliação do recurso será adstrita exclusivamente às razões enunciadas na intenção de recurso, em respeito à garantia do contraditório, ampla defesa e pelo princípio da autotutela.

5.5. Destaco que não é cabível nesse momento a apresentação de novas razões ou argumentos não submetidas à análise da Agência, pois franqueada a oportunidade a recorrente de apresentar todos os argumentos que entendia cabíveis, porém abriu mão de tal faculdade legal, não podendo alegar eventual prejuízo a sua pretensão, ainda mais pelo fato da Agência estar analisando as alegações expostas na intenção.

6. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

6.1. Imperioso ressaltar que esta Agência, respeitando as boas práticas que norteiam os preceitos básicos das licitações, embasará este julgado nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**" (Grifo nosso)*

6.1.1. E também no art. 11 da na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobre-preço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

6.2. Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 10.024/2020:

*"Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, **é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da proibidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.**"*

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**" (Grifo nosso)*

6.3. É indiscutível que o responsável deve sempre avaliar o conjunto, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos licitatórios, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

6.4. **Assim, neste contexto, será demonstrado que a aceitação e habilitação da proposta da recorrida, foi motivada, razoável, proporcional, justa e legal, respeitando todos os preceitos do ato convocatório, bem como atendeu todas as normas de regência, conforme restará comprovado.**

6.5. Dito isto, passa-se a análise do mérito da intenção de recurso interposto pela licitante STAFF APOIO ADMINISTRATIVO TERCEIRIZADO LTDA, suas considerações e decisão.

6.5.1. Em síntese de acordo com as razões da intenção recurso a recorrente afirma os seguintes pontos.

- Falta de objeto do participante, conf. obrigação ao instrumento convocatório;
- Atestados incompatíveis também ao objeto;
- Falta de declarações; e
- Falta de demais documentos.

6.5.2. Assim, passo a análise, separadamente, das alegações da recorrente.

a) Falta de objeto do participante, conf. obrigação ao instrumento convocatório;

- Neste ponto, como há referência a uma obrigação prevista no instrumento convocatório, temos que abordar o contexto do subitem 4.1 do edital, vejamos:

4.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no art. 9º da IN SEGES/MP nº 3, de 2018. (GRIFO NOSSO)

- Então, a recorrente em sua intenção de recurso alega que a participante não tem objeto condizente com o certame, em desacordo com o referido subitem 4.1 do edital.
- Neste sentido, basta apenas observar a Cláusula sexta do Contratado Social ([0405555](#) - Página 11) apresentado pela empresa SUPER ESTÁGIOS LTDA na habilitação jurídica, onde se tem a seguinte redação:

A sociedade tem como objeto o exercício da seguinte atividade:

- a) Agente de integração de estágios – CNAE 8599-6/04;
- b) Processo Seletivo – CNAE 8599-6/04;
- c) Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial – CNAE 8599-6/04;

- Ademais, cabe ponderar que não se deve confundir “compatibilidade” com “identidade absoluta”. Assim, o simples fato do Código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, não apresentar a descrição exata do serviço de estágio, não caberia a sua inabilitação, bem como não seria fator impeditivo de sua participação.
- Neste sentido, por meio dos Acórdãos nº 1203/2011-Plenário2 e nº 42/2014-Plenário, 3 o Tribunal de Contas da União – TCU já firmou entendimento de que a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - não deve, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa, assim vejamos:

“A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal. (...) É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante.” (Acórdão nº 1203/2011 - Plenário)

- Sendo assim, considerando que o Contrato Social apresentado pela recorrida demonstrou de forma clara e objetiva atuação compatível com o objeto do presente Pregão, restaram como infundadas as alegações apresentadas pela Recorrente, sendo incoerente com a realidade comprobatória dos autos.

b) *Atestados incompatíveis também ao objeto;*

- Do atestado apresentado
 - Atestado de capacidade técnica do Ministério da Justiça e Segurança Pública da Fundação Nacional do Índio, na condição de agente de integração de estágios.
 - Foi apresentado também contrato de prestação de serviços com o mesmo objeto.
- vejamos legislação e jurisprudência do TCU:

A lei de licitação (Lei 8666/93) sobre esse assunto:

"Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica limitar-se-á a** (grifo nosso):

(...)

§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares** (grifo nosso) de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior..

Quanto a Jurisprudência sobre este assunto:

Acórdão 679/2015 – Plenário – TCU

(...)

9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, **sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame**; (grifo nosso)

Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares. (grifo nosso)

- Assim, no regramento da Lei, o propósito visado na regulamentação sobre apresentação dos atestados de capacidade técnica foi o de estabelecer critérios de mensuração da capacidade técnica sem, contudo, exigir características idênticas e atribuir maior grau de flexibilização na possibilidade de obtenção anterior do serviço, traduzindo-se tal flexibilização na possibilidade de obtenção de informações que permitissem à administração estabelecer, por

proximidade de características técnicas e qualitativas, uma relação de similaridade/equivalência entre esses serviços e aqueles que constituem o objeto do Termo de Referência. A assertiva exposta acima visa preceituar a compatibilidade existente entre o documento de comprovação de exequibilidade e o objeto licitado.

c) *Falta de declarações;*

- Novamente devemos recorrer ao Ato Convocatório, no tópico que trata da obrigatoriedade de apresentação de declarações para participação do certame, mas precisamente no subitem 4.4 do edital.

4.4. Como condição para participação no Pregão, o licitante assinalará “sim” ou “não” em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:

- Quanto a está condição, por se tratar de pregão eletrônico há de se entender que no cadastramento da proposta no comprasnet, no momento do seu envio, o fornecedor deverá assinalar os campos das declarações, os termos de concordância e condições do edital. Ou seja, basta ao licitante clicar nas declarações propostas para firma-las. Outro diferencial importante é que, no eletrônico, é proibido a identificação prévia dos licitantes. Assim, os licitantes só serão conhecidos após o término da fase de lances.
- Ou seja, No **pregão eletrônico**, no momento do envio da **proposta** comercial, as **declarações** solicitadas encontram-se disponíveis em campo próprio do Sistema **Eletrônico**. Assim, basta ao licitante clicar nas **declarações** necessárias para firmá-las.
- Neste contexto, vejamos relatório extraído do comprasnet:

11.320.576/0001-52 - SUPER ESTAGIOS LTDA - ME/EPP

Data Declarações: 04/05/2022 09:43

Declaração MEE/EPP: [SIM](#)

Declaração de Ciência Edital: [SIM](#)

Declaração Fato Superveniente: [SIM](#)

Declaração de Menor: [SIM](#)

Declaração Independente de Proposta: [SIM](#)

Declaração de Acessibilidade: [SIM](#)

Declaração de Cota de Aprendizagem: [SIM](#)

Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: [SIM](#)

- Assim, a recorrida apresentou todas as declarações para participação do certame.

d) *Falta de demais documentos.*

- Como não há citação de quais documentos seriam estes, não há como manifestar sobre este tema.

6.5.3. Assim, todos os requisitos exigidos no certame foram seguidos pelo pregoeiro e áreas responsáveis, respeitando as regras do ato convocatório, além da legalidade e formalidade, bem como o princípio da vinculação ao edital.

6.5.3.1. Vejamos a doutrina no que diz respeito a vinculação do edital.

“Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que “Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”. Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, ainda tem seu sendo explicitado no art. 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Na mesma linha, o art. 43, V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige que o julgamento e classificação das propostas sejam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. Segundo o ensinamento de Meirelles:”

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a

Administração que o expediu (art. 41).” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257) “

“O princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro “se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas, nos termos do art. 43, inc. II c/c art. 48, inc. I, todos da Lei Federal nº. 8.666/93”. Nesse sendo, assim prevê o caput do art. 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93: “

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

6.5.3.2. Nesta seara, convém destacar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado no já mencionado artigo [3º](#) e também nos artigos [41](#) e [55](#), [XI](#), da Lei nº [8.666/1993](#), que rege o procedimento licitatório, vejamos:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:"

"XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor."

6.5.3.3. Também na Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em seu artigo 5º está previsto a vinculação ao edital.

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).*

6.5.3.4. Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

6.5.3.5. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, “nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.

6.5.3.6. Dito isso, pode se dizer, sob um certo ângulo, que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.

6.5.3.7. Assim, a Agência, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

6.5.3.8. A partir disso é que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se aplica, obrigando a Agência a cumprir com todos os itens, requisitos e cláusulas inerentes do Edital. Mesmo porque a licitante (empresa participante do certame) confere, atesta e declara que tomou conhecimento do instrumento convocatório, e que preenche todos os requisitos do Edital.

6.6. **Assim, fica claro e evidente que restou comprovado pelas análises expostas acima que o pregoeiro primou por todos os princípios, quais sejam, da legalidade, impessoabilidade, razoabilidade e economicidade, bem como respeitou acima de tudo a disposição do ato convocatório.**

6.7. Desta forma, não há de se falar em reforma da decisão que aceitou e habilitou a proposta da Empresa SUPER ESTÁGIOS LTDA, visto que não existem vícios ou qualquer outro fator que indique de forma contrária, pois segue todas as regras estabelecidas no edital.

7. DA CONCLUSÃO DO PREGOEIRO

7.1. Antes de proferir a decisão há de se citar que a Licitação é um procedimento administrativo por meio do qual a contratante procura selecionar a proposta mais vantajosa para os interesses da coletividade nos termos expressamente previsto no edital, o que foi fielmente cumprindo neste Pregão.

7.2. Como salienta Marçal Justen Filho:

"A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção de proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica."

7.3. Também, convém ressaltar que o Edital constitui Lei entre as partes (Contratante e Licitantes). Assim, o Edital deve ser seguido, e este Pregoeiro assim o fez, agindo na mais perfeita lisura, observando, não só as normas editalícias, como também observando todos as boas práticas e os princípios licitatórios, sobretudo o da Vinculação ao Instrumento vinculatório.

7.4. Com base no exposto acima, este pregoeiro firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão de aceitação e habilitação estão fulcradas nos princípios e normas que regem o procedimento deste certame.

7.5. Diante disso, o que se verifica é o estrito cumprimento, por parte desta Agência, de todas as normas legais e editalícias, fundamentadas nos princípios básicos da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, bem como de todos os que lhes são correlatos.

7.6. Por todas estas razões, não resta dúvida que este pregoeiro julgou a proposta da recorrida com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

7.7. Em atendimento às normas estipuladas pela Lei Federal nº 10.520/02 e pelo instrumento convocatório, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93, mantenho **ACEITA E HABILITADA** a licitante, SUPER ESTÁGIOS LTDA, por atender aos requisitos do edital.

8. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

8.1. Assim, julgo **improcedente com o devido indeferimento** a intenção de recurso interposto e decido pela manutenção do certame nos moldes, em que se encontra, ou seja, com a empresa SUPER ESTÁGIOS LTDA como aceita e habilitada do Certame, sendo, pois, o entendimento que submeto a análise da autoridade competente para proferir decisão definitiva.

8.2. Em tempo, importante frisar que com a falta de manifestação da peça recursal pela recorrente, este pregoeiro procedeu com a adjudicação da proposta da empresa SUPER ESTÁGIOS LTDA.

8.3. À consideração superior.

Roberto dos Santos Vasconcelos
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Roberto dos Santos Vasconcelos, Pregoeiro(a)**, em 27/05/2022, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.embratur.com.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0419759** e o código CRC **8E7D62BA**.